

I. INTRODUÇÃO

II. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

III. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO REFERENTES ÀS DESPESAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

IV. DA FORMAÇÃO E DA ANÁLISE DA AMOSTRA

4.1. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

4.1.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2011

4.1.1.1. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO

4.1.1.2. OMISSÃO QUANTO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ÀS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

4.1.2. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2011

4.1.3. TOMADA DE PREÇO Nº 010/2011

4.1.3.2. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

4.1.3.3. DO DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 38 DA LEI DE LICITAÇÕES

4.1.4. TOMADA DE PREÇO Nº 003/2011

4.1.4.1. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 049/2011

4.1.5. TOMADA DE PREÇO Nº 006/2011

4.1.5.1. DO DESCUMPRIMENTO À LEI DAS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

4.1.6. TOMADA DE PREÇO Nº 007/2011

4.1.7. CONVITE Nº 036/2011

4.1.8. CONVITE Nº 039/2011

4.1.9. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2011

V. DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL

VI. CONCLUSÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SINOP-MT, RELATIVO AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

PRPROCESSO N°	12.298-0/2012
ASSUNTO:	<i>RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP-MT, DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.</i>
GESTORES:	JUAREZ ALVES COSTA Prefeito Municipal de SINOP-MT
Conselheiro Relator:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA B. DE MORAES – Técnico de Controle Externo

EMENTA: “RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP-MT, DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.”

excelentíssimo Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31 e 71 da constituição federal, ao art. 210 da constituição estadual, aos arts. 35 e 36 da lei complementar nº 269/2007, bem como ao inc. III do art. 29 e art. 148 da resolução TCE/MT nº 14/2007, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT apresenta o relatório de auditoria em que consta o resultado do exame das contas anuais de 2011 do Executivo Municipal de SINOP-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão relativos à contratação de obras e serviços de engenharia.

Este relatório consolida o resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas pelo sr. JUAREZ ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal, por meio do Sistema APLIC-CIDADÃO, Sistema GEOOBRAS-TCE/MT e durante a inspeção “*in loco*” abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração pública, aos critérios contidos na legislação vigente, bem como nas NAGs – Normas de Auditoria Governamental do IRB – Instituto Rui Barbosa.

A auditoria, além das informações colhidas junto aos Sistemas APLIC e GEOOBRAS-TCE/MT, foi realizada na Prefeitura Municipal de SINOP-MT, com base nas informações contidas nos processos administrativos, nos quais foram realizadas análise documental e inspeções *in-loco* nos canteiros de obras, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

II. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

PREFEITO MUNICIPAL		JUAREZ ALVES DA COSTA	
RG	2289021-2-SSP/PR	CPF	478.430.809-10
Endereço/CEP	Rua dos Jasmins, 149-Jardim Maringá II- CEP 78.500-000		
CIDADE	SINOP-MT	FONE	(66) 3517-5200

CONTADOR		DINÁ BORDULIS – CRC-MT/008100/05	
RG	729501-SSP/MT	CPF	513.633.481-91
Endereço/CEP	Rua dos Mognos, 411- Bairro Village - CEP 78.550-000		
CIDADE	SINOP	FONE	(66) 3531-5689

CONTROLE INTERNO		RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI	
RG	1098092-0 SSP/MT	CPF	222.136.628-00
Endereço/CEP	Rua dos Cedros, nº 2597 - Bairro Jardim Maringá - CEP 78.550-240		
CIDADE	SINOP-MT	FONE	(66) 3517-5215

SECRETÁRIO DA CIDADE		EDILSON ROCHA RIBEIRO	
RG	12517852-SSP/SP	CPF	970.808.968-00
Endereço/CEP	Rua dos Abriçós, nº 178 – Jardim Primavera – CEP – 78550-000		
CIDADE	SINOP-MT	FONE	(66) 9985-8833

III. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO REFERENTES ÀS DESPESAS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Com base nos dados informados no Sistema APLIC, durante o exercício de 2011 o Executivo Municipal de SINIP-MT realizou empenho no elemento 44.90.51.00 – Obras e Serviços de Engenharia no valor total de R\$ 35.462.930,93, conforme demonstrado abaixo:

EMPENHADO R\$	LIQUIDADADO - R\$	PAGO - R\$	RESTOS A PAGAR - R\$	
			PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
35.462.930,93	13.316.289,70	8.969.869,65	4.346.420,05	22.146.641,23

Do valor empenhado no elemento 44.90.51.00, foi executado com recursos próprios R\$ 4.004.071,83, conforme demonstrado abaixo:

EMPENHADO R\$	LIQUIDADADO - R\$	PAGO - R\$	RESTOS A PAGAR - R\$	
			PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
4.004.071,83	3.051.736,01	2.888.594,27	163.141,74	952.335,82

IV. DA FORMAÇÃO E DA ANÁLISE DA AMOSTRA

O modelo de auditoria adotado para o Executivo Municipal de SINOP-MT foi o amostral. De acordo com informações levantadas junto aos Sistemas GEOOBRAS-TCE/MT e APLIC, bem como, junto à Gerência de Aquisições e Contratos daquele Órgão Municipal, no exercício de 2011, foram analisadas as seguintes licitações:

4.1. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

PROCESSO LICITATÓRIO	CONTRATO	VALOR – R\$	OBJETO
TP nº 012/2011	020/2012-1	82.937,32	Construção de meio-fio com sarjetas em ruas do Bairro Boa Esperança (sem material) em SINOP-MT
TP nº 009/2011	057/2011-1	395.620,69	Fornecimento de Mão de obra (sem material) para construção de galerias celulares e assentamento de tubos de concretos armado nas Av. das Itaúbas e na Avenida dos Jatobás em SINOP-MT
TP nº 010/2011	062/2011-1	263.676,67	Construção da sede da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSU.
TP nº 003/2011	049/2011-1	174.509,57	Reforma e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Municipal do Município de SINOP-MT.
TP nº 006/2011	007/2012-1	646.409,59	Obra de ampliação e reforma da creche M.E.I. do Bairro Alto da Glória em SINOP-MT.

TP n° 007/2011	055/2011-1	744.093,15	Construção de Escola Municipal de Educação Básica na Gleba Mercedes em SINOP-MT.
Convite n° 036/2011	042/2011-1	145.302,68	Revestimento asfáltico par ampliação do pátio de aeronaves no aeroporto municipal.
TP n° 001/2011	005/2011-1	928.894,08	Construção da Defensoria Pública de SINOP-MT
Convite n° 039/2011	039/2011-1	100.964,66	Execução das obras de reforma e adequação do Centro Municipal de atendimento a educação especial – Instituto da criança Santo Antônio.
TOTAL DAS DESPESAS ANALISADAS		3.482.408,41	

4.1.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2011

OBJETO	Contratação de empresa especializada para Construção de Meio Fio com Sarjeta (sem material), em Ruas do Bairro Boa Esperança, a seguir: na Rua Benedita Nogueira, Rua Pastor Manoel, Rua Gino Sanches Parra (trecho 01) e (trecho 02), Rua Geremias Garcia (trecho 01) e (Trecho 02), Rua Antonio Brioschi (trecho 01) e (trecho 02), Rua Stefan Von Haupt Buchenrode (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Joaquim Aleixo Gama (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Darci Dacroce (trecho 01) e (Trecho 02), Rua Pref. Silvário Rodolfo Bechemann (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Braz Claro dos Anjos (Trecho 01) e Trecho 02), Rua Sebastião Sales Mendes (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Padre Antonio Haidler (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Nicolau Flessak (Trecho 01) e (Trecho 02), Rua Claudiomiro M. de Carvalho, Rua Alcides Faganelo, Rua Otávio Pereira Lima e Rua Bartolozzo Luciano, todas no Bairro Boa Esperança em SINOP-MT.		
CONTRATO Nº	012/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 82.937,32
EMPRESA CONTRATADA	A. B. PRISISNHUKI CONSTRUÇÕES LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	24/02/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	270 dias	PRAZO EXECUÇÃO	150 dias a contar da OS

A demanda desta contratação partiu do Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município, sr. Edílson Rocha Ribeiro, datado de 26/08/2011 (Ofício nº 559/2011). Juntou-se aos autos o Projeto assinado pelo Engenheiro Civil Ronaldo José da Silva - CREA 2606034910. De acordo com a Planilha Orçamentária da Administração, o preço por metro, relativo à mão de obra foi orçada em **R\$ 8,10 por metro**. Sendo que a quantidade de serviço a ser executado foi de 10.771,08m, linear, totalizando o valor global de R\$ 87.245,75. Analisando a documentação que instruiu o referido processo licitatório, não consta a planilha de memória de cálculo que comprove o valor de R\$ 8,10 está dentro do preço de mercado. Entretanto, solicitado ao Engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, ficou demonstrado que o preço da Tabela SINAP está fixado em R\$ 8,65 (Tabela de outubro/2011).

Os procedimentos desta licitação foram conduzidos pelo sr. Adriano dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, designado pela Portaria nº 013/2011 de 10/01/2011. Pelo

Edital foi fixada a data de 12/12/2011, para abertura dos envelopes de habilitação e proposta. O Edital foi publicado no Diário Oficial do dia 24/11/2011, assim sendo, o processo licitatório cumpriu o prazo mínimo de 15 dias exigido por lei.

4.1.1.1. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Equipe de SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou no Edital uma impropriedade, que embora não vedado por Lei, o Executivo Municipal de SINOP vem adotando uma prática **não recomendada**, que é exigir que as empresas interessadas em participar da Licitação requeiram, por escrito, cópia do Edital da Tomada de Preços nº 012/2011. Assim, conforme comprovado nos autos do processo (fls 61 a 63) as Empresas Impacto Construtora, Giustti e Giustti LTDA e Construtora M V Rodrigues Construções – ME, emitiram requerimento ao Presidente da Comissão de Licitação requerendo cópia do Edital. Esta exigência está prevista no item 20.11 do Edital da referida Tomada de Preços, conforme transcrito abaixo:

20.11 Cópia do Edital e seus anexos serão fornecidos através de CD-ROM, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas no endereço indicado no subitem 20.9, mediante requerimento.

Essa pratica como qualquer outra que possa identificar com antecipação, tal como, a exigência de garantia de participação em licitação das empresas interessadas em participar no processo licitatório é vedado pelo TCU – Tribunal de Conta da União:

"A exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras" (Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 - Plenário)

4.1.1.2. OMISSÃO QUANTO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ÀS MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

O Edital da TP nº 012/2011 foi omisso em relação à participação de Microempresas e Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Constata-se ainda, que o Executivo Municipal de SINOP-MT ignora em seus Editais, a aplicação dos artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, que estabelece alguns benefícios às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

De forma contumaz, o Executivo Municipal omite em seus Editais a citação dos benefícios concedidos pela referida Lei, àquelas empresas que se enquadrem e que possa se valer dos benefícios da Lei. O Edital da TP nº 012/2011, não foi diferente, pois, deixou de citar expressamente que as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP possam apresentar além da documentação exigida para a habilitação, apresentem também, a declaração de comprovação de enquadramento em um dos regimes e, conseqüentemente, possam valer do benefício do tratamento diferenciado. O modelo dessa declaração deveria constar como ANEXO ao Edital da referida TP, porém, não consta.

A não observância desse tratamento diferenciado para as ME e EPP é considerada como irregularidade GRAVE, de acordo com a Resolução nº 017/2010:

Conforme consta da Ata da Sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, no dia designado no Edital, compareceu apenas a empresa M.V. Rodrigues Construções LTDA, que foi habilitada e posteriormente foi declarada vencedora com a proposta no valor de **R\$ 82.937,32**. Embora este relatório esteja limitado a 31/12/2012, constatamos nos autos do processo, que a partir de 12/01/2012, a empresa alterou a sua Razão Social, passando a ser chamada de A. B. PRISISNHUKI CONSTRUÇÕES LTDA – ME. Assim sendo, o Contrato nº 020/2012 foi assinado pela empresa com o nome da nova razão social e seus novos sócios. Considerando que a Ordem de serviço foi assinada em 28/03/2012 não há qualquer apontamento quanto a execução do contrato.

Entretanto, RECOMENDA-SE que ao Executivo Municipal determine aos Engenheiros responsáveis pelos Projetos Básicos, que conste no Orçamento da Administração a indicação da Tabela utilizada para cálculo dos valores orçados (SINAP ou SINFRA, ou outros).

RECOMENDA-SE ainda, que nos futuros Editais, seja excluída a cláusula que exija que o acesso ao Edital de Licitações promovidas pelo Executivo Municipal de SINOP-MT, seja precedido de requerimento, bem como, que cumpra os artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, disponibilizando como ANEXO ao Edital, o modelo de DECLARAÇÃO que empresa faça a sua opção.

4.1.2. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2011

OBJETO	Fornecimento de Mão de obra (sem material) para construção de galerias celulares e assentamento de tubos de concretos armado na Avenida das Itaúbas e na Avenida dos Jatobás em SINOP-MT.		
CONTRATO Nº	009/2011	VALOR CONTRATO	R\$995.620,69
EMPRESA CONTRATADA	TRANSTERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	23/11/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	3 meses	PRAZO EXECUÇÃO	3 meses a partir da assinatura do contrato.

A demanda desta contratação partiu do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, sr. Edilson Rocha Ribeiro, no dia 23/09/2011. O projeto e orçamento da administração foram assinados pelo Engenheiro Ronaldo José da Silva – CREA 2606034910. Foi orçado o valor de R\$ 397.662,36. Esta contratação refere-se apenas à mão de obra, sem material. Em 23/09/2011 a Superintendência de Compras, Marisa Nunes, encaminhou o Ofício nº 150/2011 à Procuradoria Jurídica, Dra. Adriana Gonçalves Pereira Nervo.

Em 26/09/2011, o Assessor Jurídico Dr. Esteben Rafael Valdasso Romero emitiu o Parecer Jurídico, em apenas meia página, declarando que analisou e examinou a Minuta do Edital e Anexo da Tomada de Preço (?). Informou ainda, o referido Assessor que a minuta do Edital está em conformidade com os preceitos legais e Lei Federal nº 8.666/93. Concluiu em seu parecer, aprovando a minuta do Edital, por considerá-lo formalmente adequado, nos termos do Parágrafo único, do artigo 38, do Diploma Legal. Porém, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT não constatou nos autos do processo da TP nº 009/2011 a minuta do edital, que foi objeto de análise da Assessoria Jurídica.

Em 27/09/2011, o Prefeito Municipal, autorizou a contratação do objeto especificado, dentro dos procedimentos legais de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Nessa mesma data o Edital foi assinado pelo sr. Adriano dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação. O Anexo I do Edital informa que os projetos estarão disponíveis por meio de CD, e deverá ser requerido de acordo com o inciso 20.11 do Edital. Já o Anexo VII – Cronograma exemplificativo estará disponível apenas em CD. Analisando os arquivos do CD constata-se que os arquivos que ali constam foram gravados em **28/09/2011**. Publicação do Extrato do Edital no dia 27/09/2011. Com base na exigência do item 20.11 do edital solicitaram cópia do Edital, por meio de requerimento:

- ✓ ***Transterra Terraplenagem e Pavimentação LTDA.***
- ✓ ***Construtora Impacto LTDA***
- ✓ ***Construtora e Incorporadora Berna LTDA***
- ✓ ***Construtora e Comércio de Pré-moldado LTDA-ME***
- ✓ ***Braga Construções e Serviços LTDA***
- ✓ ***Pantanal Construtora.***

No dia 17/10/2011, apresentaram envelopes as empresas: *Transterra* e *Construtora Berna*. Foram habilitadas as duas empresas. Aberto os envelopes, as propostas foram as seguintes: TRANSTERRA – R\$ 395.620,69 e BERNA – R\$ 396.898,35. Na ata foi estabelecido o prazo de 5 dias para interposição de recursos. Nesse mesmo dia foi expedido Ofício à empresa BERNA informando o resultado da licitação, o qual foi recebido na mesma data. Sem recurso, em 10/11/2011 o resultado foi adjudicado pela Comissão de Licitação. No dia 10/11/2011 o Prefeito homologou o resultado da referida licitação declarando vencedora a empresa TRANSTERRA pelo valor de R\$ 395.620,69. Nessa mesma data foi publicado o resultado da TP nº 009/2011 no DOE/MT.

Em 23/11/2011 foi assinado o Contrato nº 057/2011, cujo prazo de execução da obra foi fixado em 03 meses a partir da assinatura do contrato. Já a vigência, foi fixada o prazo de **sete meses**. Houve publicação do extrato do Contrato no DOE do dia 24/11/2011. Em 23/11/2011 foi assinada pelo Prefeito a Ordem de Serviços. Em 28/12/2011 foi assinado o primeiro termo aditivo de **prazo de execução por mais 3 meses**, porém, no exercício de 2011, não houve medição para esse contrato.

4.1.3. TOMADA DE PREÇO Nº 010/2011

OBJETO	Contratação para execução das obras de construção da sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no Município de SINOP – MT, com área aproximada 353,75M2, Local da obra, Avenida André Maggi, chácara 415		
CONTRATO Nº	062/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 263.676,67
EMPRESA CONTRATADA	NOVA GUIA CONSTRUÇÕES LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	29/12/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	120 dias	PRAZO EXECUÇÃO	60 dias

O Processo da Tomada de Preço nº 010/2011, durante a sua fase interna, também seguiu os mesmos procedimentos dos já relatados, ou seja, há nos autos, o Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico Dr. Esteban Rafael Baldasso Romero, porém, inexistente nos autos, a minuta do edital e do contrato com os seus anexos, que foram objetos de análise do referido Assessor. A Equipe Técnica do TCE/MT constatou que a solicitação junto à Procuradoria Jurídica do Município, foi emitida pela sra. MARISA NUNES, que embora exerça o cargo de Superintendente de Licitações, é considerada uma pessoa estranha na relação processual do referido Processo Licitatório, uma vez que, a partir da autorização para licitar, dada pelo Chefe do Executivo Municipal e sendo designada a Comissão de Licitação, todos os atos e procedimentos dentro do referido processo deve ser conduzido pela Comissão.

Durante a inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de SINOP, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisando os autos de alguns processos licitatórios, que tramitavam no Setor de Licitação, relativo ao exercício de 2012 (auditoria concomitante), que as formalidades do artigo 38, da Lei de Licitações não são cumpridas pelo Presidente da Comissão de Licitação do Executivo Municipal de SINOP-MT.

4.1.3.1. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Princípio da vinculação ao Edital encontra-se disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O Edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Assim sendo, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-

lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Entretanto, este Princípio está sendo descumprido Presidente da Comissão de Licitação do Executivo Municipal de SINOP, conforme foi constatado pela Equipe de Auditoria do TCE/MT.

Ao analisar os procedimentos praticados pelo Presidente da Comissão de Licitação do Executivo Municipal de SINOP-MT, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT constatou que de acordo o Edital da TP nº 010/2011, ficou estabelecido no item 8.2.9, que:

“Não estando presentes à reunião os representantes de todas as licitantes, ou ainda que presentes, algum deles tenha deixado de assinar a ata que a documentou, após a análise da documentação ou a realização de diligências ou consultas, a Comissão fará publicar, no Diário Oficial do Estado – DOE ou de ofício, sua decisão quanto à habilitação, o que abrirá o curso do prazo recursal”.

Essa exigência editalícia tem a sua previsão no artigo 109 da Lei de Licitação, que assim prevê:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;.....”

O referido artigo em seu parágrafo 1º, exige-se ainda a publicidade dos atos elencados no *caput* do artigo retromencionado, conforme segue:

“§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.”

Da redação desse artigo extrai três situações:

Não havendo renúncia de interposição de recurso, o presidente suspenderá a sessão e abrirá o prazo de 5 dias úteis no caso de Concorrência e Tomada de Preços, e no caso de Convite de 2 dias úteis, para manifestação dos licitantes, fazendo publicar na Imprensa Oficial, o resultado da habilitação, para que os interessados possam manifestar. Transcorrido este prazo e não havendo interposição de nenhum recurso, e se houver, for julgado improcedente, o presidente dará continuidade ao procedimento licitatório com a abertura dos envelopes das propostas de preços. Na publicação do resultado na Imprensa Oficial deverá ser fixada, além dos nomes das empresas habilitadas, a nova data para abertura dos envelopes com as propostas.

Havendo renúncia expressa na ATA da sessão de julgamento e, desde que todos os participantes presentes manifestem que não têm interesse em apresentar recursos, haverá a necessidade da publicação na Imprensa Oficial, apenas para dar publicidade à terceiros, porém, está precluso o direito de recorrer dos participantes.

Estando ausente um dos interessados, os presentes deverão declarar expressamente a vontade de não apresentar recursos, porém, caso o Presidente da Comissão de Licitação pretenda dar mais celeridade na fase seguinte (abertura dos envelopes com as propostas) à empresa ausente, poderá ser notificada do resultado, para que apresente por escrito a sua renúncia, porém, a publicação do resultado da habilitação e a nova data para prosseguimento da sessão deverão ser feita na Imprensa Oficial.

Houve a necessidade de toda esta exposição, pelo fato que as irregularidades constadas neste processo licitatório, também ocorreu em outros, que fazem parte da amostra deste relatório, bem como, ainda continua a ocorrer nos processos licitatórios que estão sendo realizados em 2012, conforme foi constatado durante a auditoria concomitante realizada pela Equipe Técnica do TCE/MT.

4.1.3.2. do DESCUMPRIMENTO ao principio da publicidade

Conforme consta em ATA, a sessão de recebimento dos envelopes de documentos e proposta da TP N° 010/2011, foi realizada em 06/12/2011. Participaram na fase de habilitação as

seguintes empresas: Arte Espaço Projetos e Construções LTDA e A. Almeida & Cia LTDA, devidamente representada na sessão e, a empresa Nova Guia Construções LTDA, sem representante. A Comissão de Licitação **inabilitou** a empresa A. Almeida & Cia LTDA, por não atender o item 5.2.3 do Edital. A Comissão de Licitação ao encerrar a ATA deixou consignado que aguardaria o prazo de **cinco dias úteis** para interposição de recursos. Nenhuma das empresas presentes manifestaram expressamente na ATA, interesse em não recorrer. A sessão foi suspensa e, nessa mesma data, o Presidente da Comissão de Licitação expediu Ofícios às empresas, Nova Guia Construções LTDA e Arte Espaço Projetos e Construções LTDA. Quanto a empresa desclassificada, A. Almeida & Cia LTDA, não consta nos autos da TP nº 010/2011, qualquer comunicado. Também não conta cópia da Publicação na Imprensa Oficial, o resultado daquela sessão, que inabilitou a referida empresa.

4.1.3.3. DO DESCUMPRIMENTO ao ARTIGO 38 DA LEI DE LICITAÇÕES

A **licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei 8666/93) que estabelece critérios **objetivos** de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público, bem como, toda formalidade que deve ser observada por quem conduz a licitação. Uma das formalidades, diz respeito a instrução dos autos do processo licitatório. O **obrigatoriamente** que deve conter nesse processo licitatório está elencado no artigo 38, da Lei nº 8.666/932, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo**, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; (nosso grifo)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado

circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

Durante a análise dos autos do processo da TP n° 010/2011, a Equipe Técnica constatou, um comunicado expedido pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls 329 e 330 do Processo Licitatório TP n° 010/2011), pelo qual comunica às empresas, Nova Guia Construções LTDA e Arte Espaço Projetos e Construções LTDA, a existência de recursos da fase de habilitação, porém, os documentos, conforme pode ser observado abaixo, não informa qual empresa interpôs o referido recurso:



A Lei de Licitação estabelece que havendo Recurso, abre-se prazo para que as outras empresas contrarrazoe. No caso da TP n° 010/2011, pelo teor expedido pelo Presidente da Comissão de Licitação fica evidenciado que uma das três empresas que participaram na fase de habilitação apresentou recurso, porém, pela documentação acostadas nos autos do processo não é possível precisar qual foi.

O mais grave ainda é que, nos autos da TP n° 010/2011, não estão arquivadas os Recursos, nem as Contrarrazões dos Recursos, ou seja, **mais uma vez constata-se o descumprimento pelo Presidente da Comissão de Licitação do Executivo Municipal de SINOP-MT,**

de exigências da Lei nº 8.666/93, que obriga que tanto os recursos como as contrarrazões sejam juntadas aos autos do processo licitatório (*inciso VIII, do artigo 38 da referida Lei*).

Como não houve publicidade do resultado da sessão de habilitação, nem do resultado do julgamento dos Recursos, no dia 13/12/2011, o Presidente da Comissão de Licitação, por meio de um simples Comunicado endereçado às empresas Arte Espaço Projetos e Construções LTDA e Nova Guia Construções LTDA, informa às referidas empresas, que a sessão de julgamento das propostas seria realizada no dia **14/12/2011 às 14h**. O comunicado da empresa Nova Guia foi encaminhado por FAX as 16h12, do dia 13/12/2011.

No dia 14/12/2011, conforme constam em ATA, as propostas foram as seguintes: Nova Guia, com o valor de R\$ 263.676,67 e, Arte Espaço Projetos e Construções LTDA, com o valor de R\$ 266.051,22. A empresa Arte Espaço se fez presente na sessão representada por um preposto, porém, a Nova Guia, não. A empresa que estava representa não manifestou em ata a desistência de interposição de recursos. A Comissão de Licitação, também, ao encerrar a referida ATA fez constar prazo de **5 dias úteis**, para interposição de recursos.

Entretanto, no mesmo dia, por meio de um comunicado escrito e endereçado somente a empresa NOVA GUIA, transmitida por FAX, informa o resultado da sessão que julgou as propostas da TP nº 010/2011.

O resultado da TP nº 010/2011 foi adjudicado em 16/03/2011 e homologado em 21/03/2011. O resultado da referida licitação foi publicado no DOE/MT do dia 27/12/2011.

O Contrato foi assinado em 29/12/2011, sendo que nessa mesma data foi emitida a Ordem de Serviços, porém, essa Ordem somente foi recebida pela empresa em **20/04/2012**. Assim sendo, neste relatório não há qualquer análise quanto a execução do contrato, que está sendo objeto da auditoria concomitante em 2012. **Porém, quanto ao procedimento licitatório, com base no relatado, constata-se que o Presidente da Comissão de Licitação do Executivo Municipal de SINOP está descumprindo exigências da Lei de licitações.**

Pelo relato, o Presidente da Comissão de Licitação, durante a fase externa (habilitação e propostas), além de não cumprir as exigências do Edital da TP nº 010/2010 (item 8.2.9) deixou de cumprir um dos Princípios basilares da Licitação, que é o Princípio da Publicidade e o Princípio da

Vinculação ao Edital. A publicidade dos atos da Administração, no campo da licitação pública, é de tremenda importância para os concorrentes, pois dá-se a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame. Entretanto, o Presidente da Comissão de Licitação conduz todos os procedimentos da fase de habilitação e proposta, por meio de correspondência encaminhadas apenas às algumas empresas, deixando de dar publicidade a terceiros.

Diante da gravidade do fato **RECOMENDA-SE:**

- 1) fiel cumprimento das exigências constantes no Edital de Licitação;
- 2) seja publicado na Imprensa Oficial os resultados das fases de habilitação e propostas, bem como, o resultado do julgamento dos recursos;
- 3) juntar aos autos do processo a minuta do edital, do contrato e seus anexos, que foi objeto de análise da Assessoria Jurídica, cumprindo o que determina o artigo 38, da Lei nº 8.666/93;
- 4) juntar aos autos do processo os Recursos interposto pelas empresas, tanto na fase interna, como na fase externa do processo licitatório, bem com as Contrarrazões, cumprindo o que determina o inciso VIII, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93; e,
- 5) não permitir que pessoas estranhas ao processo licitatório, façam manifestação nos autos ou requisitem medidas administrativas junto à Assessoria do Executivo Municipal, sem que estejam devidamente autorizadas.

Os atos praticados pelo Presidente da Comissão de Licitação, sr. **Adriano dos Santos**, são de natureza grave, sujeitos a nulidade de todo o processo licitatório da TP nº 010/2011, entretanto, levando-se em conta o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando ainda que, a obra e serviços decorrentes do referido processo licitatório já encontra-se em fase final de execução, a Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia,

além das Recomendações acima propostas, entendem que os atos praticados pelo referido senhor, de acordo com a Resolução nº 017/2010, são classificadas como **irregularidade de natureza GRAVE - (G-13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

Entretanto, considerando o parágrafo 3º, do artigo 51, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que: “os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada”. Assim sendo, as irregularidades praticadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, durante a realização da TP nº 010/2011, ainda que de forma individual, devem, também, ser estendidas aos demais membros da Comissão de Licitação, designada pela Portaria nº013/2011, que são eles: VANUSA APARECIDA SERPA (Secretária) e MARISA NUNES (membro). Dessa forma, essas servidoras também respondem pelas irregularidades classificadas como de natureza GRAVE - (G-13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

4.1.4. TOMADA DE PREÇO Nº 003/2011

OBJETO	Execução das obras de ampliação e reforma do terminal de passageiros do aeroporto municipal Presidente João batista Figueiredo – SINOP-MT.		
CONTRATO Nº	049/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 174.509,57
EMPRESA CONTRATADA	CONSTRUTORA ROCHA LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	06/09/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	120 dias	PRAZO EXECUÇÃO	120 dias

O Processo da Tomada de Preço nº 003/2011, também apresenta as mesmas irregularidades apontadas no item anterior, exceto, que neste processo não houve interposição de Recursos. O Executivo Municipal exige no Edital que para as empresas terem acesso à cópia do Instrumento Convocatório, por meio de CD-ROM, tem que fazer **requerimento e ainda, efetuar um depósito no valor de R\$ 50,00**. Não constam nos autos, a minuta do Edital, do Contrato e seus Anexos, que foram objetos de análise da Assessoria Jurídica. Ignoram no Edital, a aplicação dos artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, que estabelece alguns benefícios às Microempresas - ME e

Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A ata da Sessão de recebimento e julgamento dos envelopes de habilitação e proposta da TP nº 003/2011 foi presidida pela sra. MARISA NUNES (membro designada pela Portaria nº 013/2011), sem que a referida servidora estivesse devidamente habilitada para praticar aquele ato. Não consta nos autos, ato formalizando a convocação da sra. MARISA NUNES ou mesmo, justificativa do afastamento do Presidente (titular) sr. Adriano dos Santos. **Aos membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação compete substituir os membros efetivos em todas as suas atribuições, mediante convocação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Mesmo com essas irregularidades, foi declarada vencedora a empresa Construtora Rocha LTDA, com a proposta de **R\$ 174.509,57**.

O Contrato nº 049/2011 foi assinado em 06/09/2011 e a Ordem de Serviços foi emitida em 06/09/2011 e recebida pela empresa em 19/09/2011.

4.1.4.1. Da execução do contrato nº 049/2011

No decorrer do exercício de 2011 (até 31/12/2011) por conta do referido contrato o fiscal da obra, sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA efetuou apenas a 1ª medição, no valor de R\$ 39.163,08.

Confrontando os itens e valores constantes da planilha da referida medição, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou pagamento a maior no item 1.3 – TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA (6mm). Esse item, conforme contrato, era para ser executado com chapa de madeira compensada, cujo valor total foi orçado em **R\$ 5.526,24 (174m²)**. Entretanto, sem qualquer justificativa, foi alterado para telhas trapezoidal de alumínio, que conforme informações prestadas pelo engenheiro orçamentista do projeto da obra, o mesmo volume de tapume em telhas trapezoidal de alumínio, custaria o valor de **R\$ 5.021,64**. Assim, constata-se um pagamento a maior no valor de **R\$ 504,60. Valor esse que deverá ser reembolsada ao erário municipal.**

Assim sendo, o Engenheiro Fiscal da Obra, sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, contrataria o que estabelece a Lei nº 4.320/64, ao efetuar pagamento de serviços que efetivamente não foi executado e, em valor superior ao praticado no mercado. Dessa forma, de acordo com a Resolução

Normativa do TCE/MT nº 017/2010, o ato do referido engenheiro, amolda o que estabelece ao item JB 02 – *Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/93).*

4.1.5. TOMADA DE PREÇO Nº 006/2011

OBJETO	Execução das obras de ampliação e reforma da Creche Municipal de Educação Infantil Alto da Glória, atendendo solicitação da Secretaria de Educação, com área de 903,48m ² .		
CONTRATO Nº	007/2012	VALOR DO CONTRATO	R\$ 646.409,59
EMPRESA CONTRATADA	ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - ME		
ASSINATURA DO CONTRATO	03/01/2012		
PRAZO VIGÊNCIA:	365 dias	PRAZO EXECUÇÃO	240 dias

O Processo da Tomada de Preço nº 006/2011 em sua fase interna apresenta as mesmas irregularidades dos processos já relatados. Já na fase externa, também ocorreram irregularidades procedimentais, que são motivos para nulidade do referido processo licitatório, conforme será relatado.

Foi constatado pela Equipe de Auditoria do TCE/MT que durante a fase de recebimento de envelopes (habilitação), no dia 26/09/2011, compareceram as empresas, MD Construtora e Imobiliária LTDA, Aliança Construções – ME, Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA, Construlogo Engenharia e Construções LTDA, Construtora Impacto LTDA e Nova Guia Construções LTDA. Com exceção as duas últimas, todas as outras se fizeram representadas por prepostos. Nessa data foi remarcada a sessão, para continuidade no dia 29/09/2011, as 16h00. Na sessão seguinte, a Comissão habilitou apenas as empresas Aliança Construções LTDA-ME e Nova Guia Construções LTDA, as demais foram inabilitadas. Encerrando a ata da sessão foi estabelecido o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Não houve publicação na Imprensa Oficial o resultado da fase de habilitação, porém, pela documentação que constam nos autos, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou comunicado informando o resultado da sessão apenas às duas empresas habilitadas: *Nova Guia Construções LTDA e Construtora Impacto LTDA.*

No dia 05/10/2011 a empresa Aliança Construções LTDA – ME, inconformada com a habilitação da empresa Nova Guia, interpôs Recurso, alegando que a referida empresa não atendia

exigência do edital, especificamente o item 5.2.3 – *Capacitação Técnico Operacional*. Em documento sem data, o Presidente da Comissão de Licitação comunica apenas à empresa Nova Guia Construções LTDA, que houve interposição de Recursos por parte da empresa Aliança Construções LTDA – ME. Este Recurso foi conhecido, mas não provido.

A empresa Construlogo Engenharia e Construções LTDA, também interpôs Recurso contra a sua inabilitação, pelo fato de não ter comprovado a exigência do item 5.2.4 do Edital. Este Recurso foi conhecido e provido, com isso, a Empresa Construlogo Engenharia e Construções LTDA, também foi considerada habilitada.

A empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA – ME, inconformada com a sua desabilitação, também interpor Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação. Neste caso, a empresa foi inabilitada por não atender os itens 4.3, 5.1.6 e 5.1.8, do Edital da TP nº 006/2011. O Recurso desta empresa foi conhecido, porém no mérito, foi negado o provimento.

4.1.5.1. do descumprimento à lei das MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

Não só o Edital da TP nº 006/2011 foi omissivo em relação à participação de Microempresas e Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, como a decisão a Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA – ME contrariou dispositivos previstos na Lei nº 123/2006. A referida empresa foi inabilitada pela comissão por não ter atendida os seguintes itens:

Item 4.3 – Documentação apresentado em fotocópia, sem autenticação, mas, acompanhada de original;

Item 5.1.6 – apresentação de certidões de regularidade fiscal de acordo com a Lei.

Item 5.1.8 – apresentação de balanço social e demonstrações contábeis do último exercício social em desacordo com o edital.

A Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA – ME (que antecipadamente declarou ser Microempresa, requerendo os benefícios da Lei nº 123/2006) contrariou o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 43, da referida

Lei, que estabelece que: *“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”* Pelo que constata nos autos da TP nº 006/2011, na ATA que inabilitou a empresa Exclusiva, não foi garantido o estabelecido na Lei nº 123/2006.

Como relatado, o Presidente da Comissão de Licitação expediu Comunicados às empresas Nova Guia, Construtora Impacto e Construlogo Construções, informando do resultado da habilitação, porém, deixou de fora a empresa Exclusiva Construtora, caracterizando um grave cerceamento ao Direito da microempresa.

A Comissão de Licitação ainda comete um atentado à Lei nº 123/2006 quando exige em seu Edital, que as microempresas estão obrigadas a comprovar a sua regularidade fiscal, ainda, por ocasião da fase de habilitação (item 5.1.6 do Edital). A Lei nº 123/2006, flexibilizou essa exigência, estabelecendo em seu artigo 42, que: *“Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**”* (nosso grifo)

Por último, quanto a exigência que a micro empresa apresente *o balanço social e demonstrações contábeis do último exercício social em desacordo com o edital*. Pelo que se constata nos autos, a empresa Exclusiva Construtora apresentou apenas balanço social, assim, a decisão da Comissão de Licitação foi pela inabilitação da referida empresa.

Faltou por parte da Comissão de Licitação, dar o mesmo tratamento à empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA como, o que aconteceu com o Recurso apresentado pela empresa Aliança Construções LTDA, que reclamava da habilitação da empresa Nova Guia Construções LTDA, por não apresentar atestado em compatibilidade com o Edital. Para manter a Empresa Nova Guia Construções LTDA, a Comissão de Licitação, conforme página 521, dos autos do processo da TP nº 006/2011, utilizou do brocado *“QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS”*. Já a empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA não recebeu o mesmo

tratamento.

Atualmente as ME e EPP encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial. Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas.

Assim sendo, constata-se ainda, que o Executivo Municipal de SINOP-MT por ocasião da TP nº 006/2011, além de ignorar em seu Edital, a aplicação dos artigos 42 a 45 da Lei nº 123/2006, que estabelece alguns benefícios às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, durante a fase habilitação, não concedeu à empresa Exclusiva Construtora e Empreendimentos LTDA, o prazo de **dois dias úteis** que a lei lhe faculta.

A não observância desse tratamento diferenciado para as ME e EPP é considerada como irregularidade GRAVE, de acordo com a Resolução nº 017/2010:

GB 08. Licitação_Grave_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica).

Assim sendo, devem ser notificados para apresentar defesas todos os membros da Comissão de Licitação, conforme segue: Adriano dos Santos – *Presidente*, Vanusa Aparecida Serpa – *Secretária* e Marina Nunes – *Membro*.

4.1.6. TOMADA DE PREÇO Nº 007/2011

OBJETO	Execução das obras de construção da Escola Municipal de Educação Básica, na Gleba Mercedes – SINOP-MT, atendendo solicitação da Secretaria de Educação, com área de 801,00m ² ,		
CONTRATO Nº	055/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 744.093,15
EMPRESA CONTRATADA	CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	24/10/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	180 dias	PRAZO EXECUÇÃO	180 dias

O Processo da Tomada de Preço nº 007/2011 na fase de licitação também apresentou as mesmas irregularidades dos processos já analisados. Na fase final do processo licitatório foi

declarada vencedora a empresa Construlogo Engenharia e Construção LTDA pelo valor de R\$ 744.093,15.

O Contrato nº 055/2011 foi assinado em 24/10/2011, sendo que a Ordem de Serviço foi emitida na mesma data.

Durante exercício de 2011, por conta do Contrato nº 055/2011 foi realizada apenas uma medição no valor de R\$ 104.923,00.

A Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia ao analisar a execução do contrato constatou que na planilha de 1ª medição houve pagamento do item 1.7 – Tapume de chapa de madeira compensada, inclusive montagem, no valor de R\$ 26.444,80, equivalente a 640m². Entretanto, analisando as fotos no Sistema GEOBRAS-TCE/MT constata-se que o tapume utilizado na referida obra foi de telhas trapezoidal de alumínio.

Conforme composição de custo enviado pelo srº **Júlio Henrique Vardu Garcia**, Engenheiro Fiscal da obra, o custo do Tapume de telhas trapezoidal de alumínio é aproximadamente 30,15% mais barato do que o Tapume de chapa de madeira compensada, conforme demonstrado abaixo:

	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R%
Tapume de Chapa de Madeira Compensada - Cobrado na 1ª Medição	640 m ²	41,32	26.444,80
Tapume de telhas trapezoidal de alumínio - Executado	640 m ²	28,86	18.470,40
Diferença			7.974,40

Considerando que atualmente a referida obra já se encontra concluída (sem o recebimento definitivo), com os restantes das medições e pagamentos ocorridos no exercício de 2012 e, não sendo constatado pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, nenhum termo aditivo (de redução) alterando o item 1.7, tampouco a devolução do valor pela empresa contratada, o **Engenheiro Júlio Henrique Vardu Garcia** responsável pela elaboração da planilha de medição, deve ser responsabilizado pela devolução do valor pago a maior de **R\$ 7.974,40** (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Assim sendo, o Engenheiro Fiscal da Obra, sr. **Júlio Henrique Vardu Garcia**, contratou o que estabelece a Lei nº 4.320/64, ao efetuar pagamento de serviços que efetivamente não foi executado e, em valor superior ao praticado no mercado. Dessa forma, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 017/2010, o ato do referido engenheiro, amolda o que estabelece ao item JB 02 – *Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/93).*

4.1.7. CONVITE Nº 036/2011

OBJETO	Revestimento asfáltico par ampliação do pátio de aeronaves no aeroporto municipal.		
CONTRATO Nº	042/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 145.302,68
EMPRESA CONTRATADA	AGRIMAT, TRANSTERRA TERRAPLENAGEM		
ASSINATURA DO CONTRATO	11/08/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	120 dias	PRAZO EXECUÇÃO	60 dias

A demanda desta contratação partiu do Secretário de Indústria e Comércio do Município, sr. Nevaldir Graf, por meio do Of. 133/2011, de 16/06/2011. Pela solicitação constante no referido Ofício, a contratação era somente para aquisição de material utilizado pra confecção de capa asfáltica, para fins de ampliação do pátio de manobras do Aeroporto Municipal João Figueiredo. Informa o referido Secretário que seguiu anexo o Projeto de Pavimentação asfáltica.

No dia 25/07/2012, por meio do Of. 100/2011 emitido pela sra. Marisa Nunes, Superintendente de Licitações, **houve a mudança** da simples aquisição do material, para execução de obra de revestimento asfático em CBUQ. Ou seja, sem qualquer documento comprovando que a autoridade competente, Prefeito, tomou conhecimento dessa mudança, a servidora, alterou o objeto da contratação. A sra. Marisa Nunes encaminhou a minuta do Edital do Convite, para ser analisada pela Assessoria Jurídica, porém, essa minuta não consta nos autos do processo.

Já na pagina 04 dos autos do Processo do Convite nº 036/2011, consta o Parecer da Assessoria Jurídica, em meia lauda, com os mesmos dizeres dos constatados em outras licitações, ou seja, o Assessor Jurídico restringe a informar que analisou e examinou a minuta do edital e seus anexo e que está tudo de acordo e que cumpriu o que exige o artigo 38 da Lei de Licitações. Esse

parecer foi assinado pelo Assessor Jurídico Estebam Rafael Baldasso Romero. No parecer o Assessor Jurídico não faz qualquer referência a qual Processo Licitatório está analisando. Ele utiliza de um parecer Padrão, para todos os processos licitatórios.

Em 26/07/2011, o Prefeito Municipal autoriza a contratação. Na folha 06 do Processo consta o Cronograma Físico-Financeiro no valor global de R\$ 149.823,40.

Foi elaborado um edital do Convite nº 036/2011 e assinado em 26/07/2011 pelo sr. ADRIANO DOS SANTOS, Presidente da CPL, fixando o recebimento das propostas em 03/08/2011. Após o Edital foi inserido nos autos, o Projeto de Pavimentação asfáltica para ampliação do pátio de aeronaves, assinado pelo engenheiro, Ronaldo José da Silva. De acordo com informações constantes no relatório do engenheiro que acompanha o Projeto, os serviços de terraplanagem, subleito, base e imprimação, serão realizados pelo Executivo Municipal.

Foram convidadas as seguintes empresas: AGRIMAT – Engenharia, Indústria e Comércio LTDA; TRANSTERRA – Terraplanagem e Pavimentação LTDA; Construtora e Incorporadora Berna LTDA; TERRAPLENAGEM CAMERA LTDA; PREDICON Construções Civis LTDA; e, TR PREDICON Terraplanagem e Pavimentação LTDA. A PREDICON Construções Civis LTDA recebeu o Convite somente no dia 28/07/2011, as demais, no dia 27/07/2011. Com base nesses documentos a data para recebimento dos envelopes seria dia **05/07/2011 e não no dia 03/07/2011 (cinco dias uteis)**. De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei de Licitações, o prazo do convite está assim definido:

“Art. 21. (...).

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

....

IV - cinco dias úteis para convite...”

Assim, verifica-se a necessidade de haver entre a divulgação do convite e o recebimento das propostas (para contagem do prazo leva-se em consideração a data da última publicação) a intermediação do prazo de cinco dias úteis, contados, na forma do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Não há nos autos qualquer documento comprovando que a convocação do Convite nº 036/2011 ficou disponibilizado no mural da Prefeitura, para os demais interessados.

Conforme ATA, no dia 03/08/2011 compareceram as empresas: AGRIMAT, TRANSTERRA TERRAPLENAGEM e TR PREDICOM TERRAPLENAGEM LTDA. As propostas foram as seguintes: AGRIMAT – R\$ 145.302,68; TRANSTERRA – R\$ 147.856,87; e TR PREDICOM – R\$ 149.736,66. Nessa mesma data, o resultado da licitação foi adjudicado pela CPL, sendo homologada pelo Prefeito em 11/08/2011.

Pela Portaria 351/2011 foi nomeado como fiscal da obra o engenheiro **Ronaldo José da Silva**. Contrato assinado e Ordem de serviço emitida em 15/08/2011. O extrato foi publicado no DOE do dia 25/08/2011.

Em 28/11/2011, foi emitida o Termo de Recebimento Definitivo da Obra que foi assinada pelo Fiscal da Obra e pelos membros da Comissão, Eng. Júlio Henrique Verdu Garcia e Wilson Termassa Kubota.

O TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, consta no GEOOBRA-TCE/MT, datado de 16/09/2011. Não foi apontada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Engenharia, qualquer irregularidade na execução deste contrato.

4.1.8. CONVITE Nº 039/2011

OBJETO	Reforma e adequação da creche Santo Antonio.		
CONTRATO Nº	049/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 100.964,66
EMPRESA CONTRATADA	M. V. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA		
ASSINATURA DO CONTRATO	11/10/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	150 dias	PRAZO EXECUÇÃO	150 dias

Esta Licitação também apresentou as mesmas irregularidades dos processos já relatados, ou seja, Assessoria emitiu um Parecer Jurídico em meia lauda de papel A4; não identificou em seu parecer o processo a que se refere o Parecer; e, não juntou aos autos a minuta do Edital, do Contrato e seus anexos, que foram objeto de sua análise. Não há nos autos nem no sistema GEOOBRA-TCE/MT qualquer comprovante que houve a divulgação do referido Convite no mural da Prefeitura, ou outro lugar de acesso ao público.

No dia 23/09/2011 foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas. Participaram do certame licitatório as empresas: *Construtora Rocha LTDA*, *Construtora Impacto LTDA e*, *M.V. Rodrigues Construções – LTDA-ME*. Todas foram habilitadas. O resultado da habilitação foi divulgado entre as empresas, por meio de Comunicado. A Empresa M V. Rodrigues Construções – ME foi comprovado o recebimento, no dia 23/09/2011. A empresa Construtora Rocha recebeu esse comunicado por fax. Já a empresa - Construtora Impacto LTDA, não acusou o recebimento. Os Termos de Adjudicação e Homologação estão encartados nos autos, porém estão sem número de página. Não houve publicação na imprensa oficial os resultados da fase de habilitação e propostas.

Foi declarada vencedora a empresa M V Rodrigues Construções LTDA – ME, com a proposta no valor de R\$ 100.964,96. O Contrato nº 049/2011 foi assinado entre o Executivo Municipal e a empresa no dia 11/10/2011.

A Ordem de Serviço foi emitida e recebida em 11/10/2011 e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 19/10/2011.

Consta nos autos do processo, fls. 224, um documento assinado pela sócia proprietária da empresa M V Rodrigues Construções LTDA, recebida pelo sr. José Carlos em 02/12/2011, documentos esse que a empresa solicita que seja prorrogado o prazo de execução da obra por mais **60 dias**, alegando escassez de mão de obra na construção civil. O Engenheiro *Júlio Henrique Verdu Garcia*, em 06/12/2011, manifesta favorável que seja elaborado termo aditivo prorrogando o prazo de execução, conforme solicitado. Com parecer favorável da Assessoria Jurídica, em 27/12/2011, foi assinado pelo Prefeito Municipal de SINOP o 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo de execução do contrato por mais 60 dias.

Assim sendo, neste relatório limitamos a analisar somente o processo licitatório, tendo em vista que durante o exercício de 2011 não houve a execução do contrato.

4.1.9. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011

OBJETO	Contratação para execução das obras de construção da sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no município de SINOP-MT.		
CONTRATO Nº	005/2011	VALOR DO CONTRATO	R\$ 928.894,08
EMPRESA CONTRATADA	VIA MAR CONSTRUÇÕES LTDA		

ASSINATURA DO CONTRATO	24/02/2011		
PRAZO VIGÊNCIA:	360 dias prorrogado por mais 3650 dias	PRAZO EXECUÇÃO	180 dias (com duas prorrogação)

O Processo da TP nº 001/2011 foi objeto de análise durante a auditoria simultânea realizada em dezembro/2011 no Executivo Municipal de SINOP. Naquela ocasião a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, diante das graves irregularidades constatadas durante a execução do Contrato nº 005/2011 a Equipe Técnica do TCE/MT propôs a Representação de Natureza Interna – **RNI nº 22264-0/2011**, que tramita nesta Casa de Corte. Ignorando os apontamentos da Equipe Técnica do TCE/MT, o Gestor Municipal deu continuidade na execução da obra, que em 31/12/2011, data base deste relatório, não apresentava nenhuma medição.

V. DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL

Cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o Executivo Municipal de SINOP, por meio do Decreto Municipal nº 128/2008, aprovou a Instrução Normativa nº 011/2008, que estabelece as normas e procedimentos para a aquisição de bens e serviços mediante licitação. Entretanto, durante a auditoria realizada pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, a referida norma está sendo descumprida em todos os níveis da Administração Municipal de SINOP, conforme segue:

1. A referida IN estabelece em seu artigo 3º que *cabará à Unidade de Controle Interno – UCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos do Decreto nº 128/2008* – Decorrido mais de três anos da criação da referida IN, constata-se que as falhas e irregularidades constatadas pela Equipe Técnica do TCE/MT, tratam-se de “erros grosseiros”, tais como: *inexistência de número de processo, falta de número nas folhas, ausência de carimbo identificando o servidor que assina determinado documento.. etc.* Entretanto, a Equipe de Auditoria constatou que inexistente qualquer controle sobre os processos licitatórios que envolve a contratação de empresas para execução de obras e serviços de engenharia. O controle aqui mencionado, que deveria ser acompanhado pelo Controle Interno, consta previsto no item 2 da

IN nº 011/2008.

2. Exige a referida IN que a minuta do edital e do contrato seja elaborada pela Comissão de Licitação. Em nenhum dos processos que fazem parte do escopo deste trabalho, foi constatada a existência da minuta do edital e do contrato. Também é uma falha, que por omissão do Controle Interno, continua a ocorrer nos processos do exercício de 2012.

3. Ainda, de acordo com a referida IN, compete ao Chefe do Executivo Municipal, além de nomear a comissão de licitação, **apontar a modalidade e justificar a escolha dessa modalidade**. Nos processos analisados pela Equipe Técnica do TCE/MT foi constatado que não há definição por nenhuma autoridade municipal, sobre a modalidade da licitação. A modalidade consta no Edital, já assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, entretanto, não há como comprovar quem definiu aquela modalidade.

4. Finalmente, o item 7 da IN nº 011/2008 determina que é responsabilidade da Unidade de Controle Interno além de orientar os procedimentos, deve **elaborar check-list** de controle. Porém, isso não vem ocorrendo.

Assim sendo, o **sr. JUAREZ ALVES COSTA**, na função de Gestor Municipal e de Ordenador de Despesas deve o Chefe do Executivo Municipal, também deve ser responsabilizado pelas diversas irregularidades apontadas neste relatório, conforme segue.

VI.CONCLUSÃO

Do exposto no presente relatório, os servidores abaixo devem ser notificados para esclarecerem os seguintes pontos de auditoria, conforme Resolução nº 017/2010, que estabelecem a classificação das irregularidades, a saber:

JUAREZ ALVES COSTA – Prefeito (Ordenador de Despesas)

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; e item V.	GRAVE – GB 03 – <i>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).</i> GRAVE – G-13 – <i>Ocorrência de irregularidades nos procedimentos</i>

	<p>licitatórios (Lei nº 8.666/1993).</p> <p>GRAVE – GB-08 – Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006 e legislação específica).</p>
--	--

ADRIANO DOS SANTOS – Presidente da Comissão de Licitação

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Itens 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; e 4.1.8.	<p>GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).</p> <p>GRAVE – G-13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).</p> <p>GRAVE – GB-08 – Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006 e legislação específica).</p>

VANUSA APARECIDA SERPA – Secretária da Comissão de Licitação

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Itens 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; e 4.1.8.	<p>GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).</p> <p>GRAVE – G-13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).</p> <p>GRAVE – GB-08 – Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006 e legislação específica).</p>

MARISA NUNES – Membro da Comissão de Licitação

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; e 4.1.8.	<p>GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).</p> <p>GRAVE – G-13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).</p> <p>GRAVE – GB-08 – Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantindo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº123/2006 e legislação específica).</p>

JÚLIO HENRIQUE VARDU GARCIA – Engenheiro Fiscal

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Item 4.1.6.	GRAVE – JB 03 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços

	<p><i>em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº8.666/93).</i></p> <p>GRAVE – HB 01 – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (arg. 76 da Lei nº8.666/93).</p>
--	--

WILSON TERUMASSA KUBOTA – Engenheiro Fiscal

IRREGULARIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Subitem 4.1.4.1. do Item 4.1.4	<p>GRAVE – JB 03 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº8.666/93).</p> <p>GRAVE – HB 01 – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (arg. 76 da Lei nº8.666/93).</p>

RECOMENDA-SE ainda ao Gestor Municipal, sr. **JUAREZ ALVES DA COSTA** e a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que cumpram as seguintes providências:

1. fiel cumprimento das exigências constantes no Edital de Licitação;
2. publicação na Imprensa Oficial os resultados das fases de habilitação e propostas, bem como, o resultado do julgamento dos recursos;
3. juntar aos autos do processo a minuta do edital, do contrato e seus anexos, que foi objeto de análise da Assessoria Jurídica, cumprindo o que determina o artigo 38, da Lei nº 8.666/93;
4. juntar aos autos do processo os Recursos interposto pelas empresas, tanto na fase interna, como na fase externa do processo licitatório, bem com as Contrarrazões, cumprindo o que determina o inciso VIII, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93;
5. não permitir que pessoas estranha ao processo licitatório, façam manifestação nos autos ou requisitem medidas administrativas junto à Assessoria do Executivo Municipal, sem que estejam devidamente autorizadas; e
6. cumprir as normas estabelecidas pela IN nº 011/2008.

É o relatório.

Cuiabá, 12 de julho de 2012.

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2029671

Heloisa Auxiliadora B. de Moraes
Técnico de Controle Público Externo